



## **ELEMENTOS DE CIDADANIA GLOBAL NO CONTEXTO GEOPOLÍTICO E NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONTEMPORÂNEOS**

MAÍRA TITO

Doutoranda em Direito/Membro do CEDIS

### **RESUMO**

O presente trabalho pretende identificar os elementos da cidadania global presentes no contexto geopolítico e no direito internacional público contemporâneos. O ponto de partida é a demanda por cidadania global identificada nas obras escritas pelo filósofo italiano Antonio Negri em conjunto com o professor americano Michael Hardt: Império (2005) e Multidão (2005). Ao caracterizar o sujeito social que denominam “multidão”, os autores descrevem suas características e também algumas de suas demandas, como a demanda pela garantia de renda mínima e pela cidadania global. As recentes crises migratórias, tanto no Mar Mediterrâneo como na América Central e do Norte, representam a crescente demanda pela liberdade de entrar e sair dos países, escolher onde se quer residir e trabalhar, assim como ter os direitos individuais respeitados e garantidos, independentemente das fronteiras desenhadas pelos Estados-nação. Ao analisarmos o marco teórico do conceito de cidadania e o direito internacional vigente sobre o tema, pretendemos apontar algumas perspectivas e desafios sobre os elementos da cidadania global encontrados no contexto geopolítico e no direito internacional público contemporâneos.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Cidadania, cidadania global, globalização, migração, direitos humanos.

## **ABSTRACT**

The present paper intends to identify elements of global citizenship both in current geopolitics and public international law. The starting point is the demand for a global citizenship identified in the work of the Italian philosopher Antonio Negri together with the American professor Michael Hardt: *Empire* (2005) and *Multitude* (2005). By describing the social player called multitude, the authors point out its characteristics and some of its demands, such as the minimum income guarantee and the global citizenship. The migrants crisis on the Mediterranean Sea and Central and North America represent the demand for the right to enter and exit countries, to choose where to reside and to work, and to have individual rights respected and guaranteed, in spite of the borders designed by Nation-States. By analysing the theoretical landmark of the concept of citizenship and the current geopolitics and public international law norms related to it, we intend to point out some perspectives and challenges on the elements of global citizenship found during the research of this topic.

## **KEYWORDS**

Citizenship, global citizenship, globalization, migration, human rights.

## Introdução

O presente trabalho pretende identificar os elementos da cidadania global presentes no contexto geopolítico e no direito internacional público contemporâneos. O ponto de partida é a demanda por cidadania global identificada nas obras escritas pelo filósofo italiano Antonio Negri em conjunto com o professor americano Michael Hardt: *Império* (2005) e *Multidão* (2005). Nessas obras, os autores exploram a nova configuração geopolítica advinda do movimento denominado globalização, identificando tanto as instâncias de poder que formatam a nova ordem mundial (*Império*), como os movimentos contra-hegemônicos a essa mesma ordem (*Multidão*). Ao caracterizar o sujeito social que denominam “multidão”, os autores descrevem suas características, sua forma de atuação em rede e também algumas de suas demandas, como a demanda pela garantia de renda mínima e pela cidadania global.

As recentes crises migratórias, tanto no Mar Mediterrâneo como na América Central e do Norte, representam a crescente demanda pela liberdade de entrar e sair dos países, escolher onde se quer residir e trabalhar, assim como ter os direitos individuais respeitados e garantidos, independentemente das fronteiras desenhadas pelos Estados-nação. As reações aos movimentos migratórios são diversas; desde uma aparente tentativa de retomar o controle e restabelecer a soberania do Estado-nação – por meio de crescimento de grupos políticos de extrema-direita nas eleições democráticas e decisões políticas contrárias à integração regional, a exemplo do *Brexit* – até iniciativas de reconhecimento das novas demandas por organismos internacionais – a exemplo da iniciativa da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o Global Compact for Migration e a Jurisdição Universal.

Será que estamos, então, caminhando em direção à realização da cidadania global ou nos afastando dela? O direito internacional público contemporâneo possui elementos onde seja

possível identificar a existência e as características da cidadania global? Caso positivo, em que termos ela seria possível: no sentido de *status* legal, definido por direitos civis, sociais e políticos, ou no sentido de cidadãos como agentes políticos, participando ativamente da comunidade? Quais são os desafios para a realização da cidadania global? Estas são algumas questões colocadas desde o início da investigação que aqui se apresenta e que, muito embora não pretenda esgotar o tema, permite trazer à tona reflexões sobre a possibilidade e os desafios inerentes à realização da cidadania global.

A título de nota metodológica, citamos Armando Marques Guedes:

“Adivinhar o futuro não é propriamente uma empresa racionalmente bem fundamentada. Ainda que especulações sejam muitas vezes imprescindíveis e elaborá-las possa ser uma questão de bom senso prospectivo: conjecturar é quase sempre uma precaução vital.”<sup>1</sup>

Assim pretendemos proceder, no intuito de conjecturar e prospectar cautelosamente. Como trajeto de investigação, definimos que é necessário traçar o marco teórico do conceito de cidadania e das suas variadas formas de realização na História do Direito e da Humanidade. Uma análise mais detalhada será feita a respeito da cidadania europeia, a mais notória forma de cidadania supranacional. Na segunda parte do trabalho, serão abordados os aspectos geopolíticos relacionados à contemporaneidade, como as correntes migratórias, as crises de refugiados e a demanda pela cidadania global, a partir do conceito de “multidão” desenvolvido por Michael Hardt e Antonio Negri. Uma abordagem dos desafios da realização da cidadania no mundo global e multicultural, a partir dos textos de Boaventura de Sousa Santos, Will Kymlicka e Seyla Benhabib, também será brevemente realizada. Por fim, uma revisão do arcabouço jurídico internacional vigente a respeito do tema será apresentada e algumas respostas e muitas outras questões serão trazidas à

---

1 GUEDES, Armando Marques. “As guerras culturais, a soberania e a globalização: o choque das civilizações revisitado”, Boletim do Instituto de Altos Estudos Militares 51: 165-192, Ministério da Defesa, Lisboa, 2000.

tona, ao apresentar nossa conclusão a respeito dos elementos de cidadania global e das perspectivas e desafios de sua realização.

## **PARTE I – MARCO TEÓRICO**

### **2. Cidadania na História do Direito e da Humanidade**

O conceito de cidadania é composto por três principais dimensões.<sup>2</sup> A primeira é cidadania como status legal, definido por direitos civis, sociais e políticos. Aqui, o cidadão é visto como subordinado e protegido pela lei. A segunda os considera como agentes políticos, participando ativamente da comunidade. A terceira trata dos cidadãos como membros de uma comunidade política que define sua identidade. As relações entre as três dimensões são complexas; os direitos que o cidadão possui definirão a gama de atividades políticas disponíveis, bem como explicam porque a cidadania é fonte de identidade, uma vez que aumenta a sensação de ser respeitado. Por outro lado, um forte senso de identidade pode estimular maior participação política.<sup>3</sup>

O modelo republicano de cidadania pode ser encontrado em obras de autores como Aristóteles, Maquiavel, Harrington e Rousseau. O centro desse modelo é a autodeterminação cívica, incorporada em instituições clássicas, enfatizando a participação política. O modelo liberal tem origem no Império Romano e no Direito Romano. Com a expansão do Império, a categoria de cidadão era concedida aos conquistados, que

---

2 Carens, J. H., 2000, *Culture, Citizenship, and Community. A Contextual Exploration of Justice as Evenhandedness*, Oxford: Oxford University Press. Cohen, J., 1999, "Changing Paradigms of Citizenship and the Exclusiveness of the Demos", *International Sociology*, 14 (3): 245–268. Kymlicka, W., 2000, "Citizenship in Culturally Diverse Societies: Issues, Contexts, Concepts", in *Citizenship in Diverse Societies*, W. Kymlicka, W. Norman (eds.), Oxford: Oxford University Press, 1–41.

3 Rawls, J., 1972, *A Theory of Justice*, Oxford: Oxford University Press, P. 544.

estariam mais protegidos pela lei romana do que participando ativamente das instituições políticas. Era um *status* legal inclusivo e extensivo. Além do caráter formal, a incorporação dos novos súditos gerou certa interiorização da identidade romana, um “sentimento de adesão e de pertencimento ao Império”<sup>4</sup>.

A partir do Século XVII, o conceito liberal de cidadania se desenvolveu para abranger a garantia de liberdade dos indivíduos, em face dos demais e em face do Estado. O marco histórico da transição do Antigo Regime para o liberalismo é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde consagrou-se a tradição de que os homens e mulheres são detentores de direitos apenas por serem humanos.

Entretanto, o liberalismo não rompe absolutamente com as desigualdades verificadas no Antigo Regime. Ao analisar o conceito oitocentista de cidadania, Cristina Nogueira da Silva observa que a ideia de progresso teve um papel relevante na justificativa de manutenção de desigualdades, fundamentando a continuidade de aspectos do Antigo Regime como a escravatura e as classes de cidadãos.<sup>5</sup> O imaginário dos detentores do poder político previa uma evolução natural da Humanidade para a igualdade, o que justificava que alguns grupos de pessoas (indígenas, mulheres) não fossem detentoras do *status* maior de cidadãos, pois ainda não haviam atingido o mesmo nível de evolução dos demais. Já no iluminismo radical (*radical enlightenment*) de Diderot, D’Alambert, Bayle e Spinoza<sup>6</sup>, nos Séculos XVII e XVIII, “a igualdade política e moral do homem em sociedade passou a ser requerida e justificada pela igualdade natural do estado pré-político”.<sup>7</sup>

4 Idem, p. 46.

5 SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade in* “Análise Social”, vol. XLIV, (192) 2009, p. 534.

6 *Apud* SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade in* “Análise Social”, vol. XLIV, (192) 2009.

7 Idem, p. 537.



O conceito universalista ou unitário de cidadania vigorou no período das democracias liberais posterior à Segunda Guerra Mundial e visava garantir a todos os cidadãos uma gama idêntica de direitos políticos, sociais e civis<sup>8</sup>, de forma que as classes trabalhadoras pudessem ser integradas à sociedade. Entretanto, a partir dos anos 1980, passou-se a questionar se essa concessão idêntica de direitos não reproduzia a desigualdade originária na sociedade, como no caso das mulheres e dos afrodescendentes. O modelo se demonstrou excludente porque implica em transcender características particulares para atingir o ponto de vista genérico e se materializa em políticas cegas às diferenças existentes na sociedade. Críticos deste modelo propõem, então, um conceito de cidadania que reconheça a diversidade da sociedade e, às vezes, trate de forma diferente os cidadãos, visando promover real igualdade.<sup>9</sup>

A mesma conclusão pode ser aplicada ao prospectar uma possível cidadania global. Hoje, a cidadania está intimamente ligada ao conceito de Estado-nação, e portanto está sujeita à diversidade cultural, social e política das nações. Buscar o universalismo ou unitarismo do modelo para propor a cidadania global seria uma tarefa com pouca chance de êxito, razão pela qual acreditamos que o melhor caminho é o do reconhecimento da diversidade e da multiculturalidade, proposto por Boaventura de Sousa Santos, Will Kymlicka e Seyla Benhabib, que será detalhado na segunda parte do texto. A ressalva em relação à reprodução das desigualdades também será feita quando analisarmos as crises migratórias que representam a demanda por cidadania global.

---

8 Marshall, T. H., 1950, *Citizenship and Social Class and Other Essays*, Cambridge: Cambridge University Press.

9 Carens, J. H., 2000, *Culture, Citizenship, and Community. A Contextual Exploration of Justice as Evenhandedness*, Oxford: Oxford University Press. p. 197.

## 2. Cidadania europeia

O surgimento de uma cidadania relativamente desvinculada da cidadania nacional representa um rompimento com os modelos observados até o início do Século XX. A origem da cidadania europeia remonta à criação da Comunidade Econômica Europeia (CEE), instituída pelo Tratado de Roma em 1957, uma vez que ali já estavam contidos os princípios da livre circulação de pessoas e da não discriminação baseada na nacionalidade.<sup>10</sup> Em 1984, com o desenvolvimento pelo Parlamento Europeu do chamado Plano Spinelli, houve uma tentativa de estabelecimento formal da cidadania europeia, que só viria se concretizar mais tarde. O Acordo Schengen foi um importante marco, firmado em 1985, inicialmente entre Alemanha, França, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos, visando a supressão progressiva de fronteiras comuns. O Ato Único Europeu (AUE), embora não contenha menção expressa à cidadania europeia, instituiu o mercado único europeu como um espaço de livre de fronteiras em que a livre circulação de pessoas estaria garantida. Esta conclusão se dá, principalmente, pela menção, em seu preâmbulo, da Carta Social Europeia, da Convenção Europeia para Proteção aos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) da Carta das Nações Unidas (ONU).

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias teve forte influência na construção da cidadania europeia. Uma das primeiras manifestações em que fica clara a intenção de proteção supranacional dos direitos fundamentais individuais é o acórdão Stauder<sup>11</sup>. Neste caso, o então TJCE entendeu, de forma inédita, que é seu dever zelar pela proteção dos direitos fundamentais. Graças a atuação do TJCE neste e em outros casos, a CEE perdeu,

10 VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. *A cidadania na Constituição Europeia: desenvolvimento histórico e estado atual*. In RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer (Orgs.). *Integração e Cidadania Europeia*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão de 12 de Novembro de 1969, no processo 29/69. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/> Último acesso em 29/01/2019.



gradativamente, seu caráter eminentemente econômico, assimilando características sociais e políticas.

Com a assinatura do Tratado de Maastricht, em 1992, a rebatizada Comunidade Europeia assume inequívoca índole política. Em 1997, o Acordo Shengen é incorporado ao direito comunitário, suprimindo os controles de pessoas nas fronteiras internas, à exceção do Reino Unido e da Irlanda.

Atualmente, o direito de residência e livre circulação dos cidadãos europeus está previsto nos Artigos 20º e 21º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) também prevê, em seu Artigo 45º, a liberdade de circulação e permanência. Porém, são outras disposições que trazem a conclusão de que há uma cidadania supranacional em desenvolvimento. De acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), na redação alterada pelo Tratado da União Europeia (TUE), os nacionais de outros Estados-membros podem eleger e serem eleitos nas eleições municipais de seu país de residência (Artigo 8º-B, n.1), bem como nas eleições do Parlamento Europeu (idem, Artigo 8º-B, n.2). No Artigo 8º-C está previsto o direito à proteção diplomática pelos órgãos de qualquer Estado-membro, quando não houver órgão representativo da nacionalidade do cidadão europeu em determinado local. E no artigo 8º-D estão previstos os direitos de petição ao Parlamento Europeu e de queixa ao Provedor de Justiça. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o sistema de cidadania se completa com a adesão à Carta Europeia de Direitos Humanos (CEDH), assim como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia assume status de direito primário da União.

Em que pese toda a evolução acima descrita, é certo que a cidadania europeia não se dissociou completamente da cidadania nacional, vez que esta é pressuposto necessário àquela, na forma do artigo 20º do TFUE. É possível verificar certa dissociação, porém,

quando a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 1999, limita a soberania dos Estados-membros na delimitação de seus nacionais, visando evitar a apatridia.

A União Europeia não possui o clássico poder constituinte único a originar sua constituição, mas o Direito Comunitário definitivamente possui característica constitucional, vez que goza de supremacia sobre o Direito interno e soberania externa. Assim, o constitucionalismo europeu é formado por uma legislação “de cima para baixo”, porém o poder se dá “de baixo para cima”. O arranjo Europeu apresenta-se como uma federação singular, onde há estabilidade relativamente ao acordo federativo e supremacia do Direito Comunitário, ao mesmo tempo em que se garante poder aos Estados-membros.

Outra característica da União Europeia que interessa ao tema da cidadania supranacional é a de que não se trata apenas de submissão legal ou poder político, mas também de compromisso moral e identidade. As cortes dos Estados-membros somente se dispõem a questionar o Direito Comunitário quando violador dos direitos humanos ou da identidade nacional, não opondo a ele a questão da soberania nacional. Por esses motivos, na visão de J.H.H. Weiller, a Europa sequer necessita de uma Constituição formal, pois já possui uma Constituição que funciona<sup>12</sup>.

O direito de residência e livre circulação dos cidadãos europeus está consagrado nos artigos citados do Tratado de Funcionamento da União Europeia e da Diretiva nº 2004/38/CE. Os direitos de participação política no país de residência, ainda que o cidadão não seja nacional deste, “reforçam o sentimento de integração do cidadão europeu na comunidade em que se insere pela residência”.<sup>13</sup> O direito de petição ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça reforçam a noção de que há um enfraquecimento da

---

12 WEILLER, J. H. H. *Federalism and Constitutionalism: Europe's Sonderweg. In The Federal Vision: Legitimacy and Levels of Governance in the US and the EU*, Oxford: Oxford University Press, 2001.

13 RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. *Das Comunidades à União Europeia: Estudos de Direito Comunitário*, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 351.

nacionalidade de um Estado-membro como pressuposto para o exercício destes direitos de cidadania europeia, contribuindo para a priorização do indivíduo como sujeito do direito comunitário.<sup>14</sup> Desta forma, a experiência europeia demonstra que é possível o reconhecimento e o exercício de uma cidadania independente (ainda que não completamente) da cidadania nacional e que tal prática pode ter sucesso até mesmo em sociedades com grande diversidade cultural.

## **PARTE II – ELEMENTOS DE CIDADANIA GLOBAL**

### **4. A multidão e a demanda por cidadania global: crises migratórias**

Segundo Michael Hardt e Antonio Negri, o Império é a substância política que, de fato, regula as permutas globais e governa o mundo globalizado. A soberania tomou nova forma e é composta hoje de uma série de organismos nacionais e supranacionais, regidos por uma única regra e lógica.

O conceito de Império caracteriza-se, primeiramente, pela ausência de fronteiras; o poder exercido pelo Império não tem limites. Em segundo lugar, não apresenta-se como conquista histórica, e sim como uma ordem que suspende a história. “Do ponto de vista do Império, é

---

14 PIÇARRA, Nuno. *Cidadania Europeia, Direito Comunitário e Direito Nacional*. O Direito, ano 126º, 1994, p. 513.

assim que as coisas serão hoje e sempre – e assim sempre deveriam ter sido.”<sup>15</sup> Desta forma, o Império apresenta-se também como um regime sem fronteiras temporais, fora da História ou no fim da História. O terceiro aspecto dessa nova ordem mundial é que ela desce às profundezas do mundo social. “O objeto de seu governo é a vida social como um todo, e assim o Império se apresenta como forma paradigmática de biopoder.”<sup>16</sup> Finalmente, apesar da prática do Império banhar-se continuamente em sangue, o conceito de Império é sempre dedicado à paz – uma paz perpétua e universal fora da História.

De acordo com Hardt e Negri, o conceito moderno de povo é, na verdade, produto do Estado-nação, e só sobrevive dentro do seu contexto ideológico específico. O povo representa vontade e ação únicas, independente das diversas vontades da multidão, e geralmente em conflito com elas. Para os autores, “toda nação precisa fazer da multidão um povo”<sup>17</sup>.

A multidão distingue-se de outros sujeitos sociais como o povo, as massas ou a classe operária. A multidão não é uma como o povo, mas composta de multiplicidades, uma miríade de singularidades. Nas massas as cores misturam-se no cinza, a multidão é multicolorida. A classe operária exclui os desempregados, a multidão é mais abrangente. Duas características principais da multidão são o aspecto econômico (a multidão produz o comum em cooperação que afasta os modos de produção tradicionais) e o político (a multidão tem tendências democráticas e de resistência).<sup>18</sup>

A primeira demanda da multidão facilmente verificada é o direito à cidadania global. O movimento das populações pelo mundo ultrapassa os limites de regulação das migrações

---

15 HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*; tradução de Berilo Vargas – 7ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 14.

16 Idem, p. 15.

17 Idem, p. 121.

18 HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão*; tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

e, circulando, a multidão se reapropria de espaços e constitui-se como sujeito ativo. É assim que as massas ganham o poder de afirmar sua autonomia, viajando e expressando-se por intermédio do aparato de reapropriação intelectual. O Império não sabe controlar esses caminhos e só pode tentar criminalizar aqueles que o percorrem, mesmo quando os movimentos são necessários para a própria produção capitalista. O direito geral de controlar seu próprio movimento é a demanda definitiva da cidadania global. A segunda demanda política da multidão é o salário social e a renda garantida para todos. Uma vez que a cidadania se estende a todos, podemos chamar essa renda garantida de renda de cidadania, devida a cada um como membro da sociedade. A terceira demanda pode ser identificada como o direito à reapropriação dos meios de produção, que significa ter livre acesso a, e controle de, conhecimento, informação, comunicação e afetos, uma vez que esses são alguns dos meios da produção biopolítica.<sup>19</sup>

As atuais crises de refugiados, a exemplo daqueles que tentam cruzar o mediterrâneo a partir do Grande Oriente Médio para a Europa, assim como os que caminham dos países da América Central e do México em direção aos Estados Unidos, representam a multidão descrita por Hardt e Negri e sua demanda por uma cidadania global. As causas que levam a migração podem variar de busca a oportunidade profissionais à fuga de situações de risco, como guerras e genocídios. Grandes desastres naturais e fuga da pobreza extrema também estão entre os principais motivos das ondas migratórias.

António Guterres, do Alto Comissariado de Nações Unidas para os Refugiados, em 20 de Junho de 2007, constata:

“É hora de reconhecer que estamos enfrentando nada menos do que um novo paradigma do conceito de deslocamento no século XXI, com uma infinidade de fatores

---

19 Idem.

impulsionadores que levam as pessoas a deixar seus lares a uma escala sem precedentes.”<sup>20</sup>

É fato que o número de migrantes internacionais tem crescido em uma proporção maior que a população mundial, chegando a 244 milhões<sup>21</sup>. O deslocamento forçado também alcançou níveis recordes nos últimos anos, afetando atualmente 65,6 milhões de pessoas, das quais 22,5 milhões são refugiados, 2,8 milhões são solicitantes de refúgio e 40,3 milhões são deslocados internos<sup>22</sup>.

As respostas às ondas migratórias variam desde o endurecimento das políticas de migração, aumento de controle de fronteiras, até a regulamentação, por meio de leis nacionais e acordos internacionais, buscando alguma forma de controle da situação. Entretanto, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, “a intensificação de interações que atravessam as fronteiras e as práticas transnacionais corroem a capacidade do Estado-nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens, capital ou ideias, como o fez no passado”.<sup>23</sup>

As pessoas querem sair e entrar nos países livremente, bem como residir e trabalhar onde as condições lhes sejam favoráveis, questionando as fronteiras artificiais dos Estados-nação e o poder imperial que impõe que alguns países se mantenham no centro da

---

20 ACNUR Brasil. Agência da ONU para Refugiados no Brasil. *Direito Internacional dos Refugiados*. Brasil: 2010.

21 DAES-ONU, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas. *International Migration Wallchart*, 2015. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/wallchart/docs/MigrationWallChart2015.pdf>. Último acesso 29/01/2019.

22 ACNUR, Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2016, Jun/2017*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/globaltrends2016/>. Último acesso em 29/01/2019.

23 SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Globalização: Fatalidade ou Utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2001, p 42-43.



economia mundial, enquanto outros permanecem periféricos. Este é o principal elemento geopolítico da cidadania global identificado em nossa pesquisa.

## 5. Cidadania multicultural

É evidente, entretanto, que qualquer projeto de cidadania global deve enfrentar diversos obstáculos, entre eles a imensa diversidade cultural, política e social da comunidade global. Porém, quando se trata de realizar acordos e trocas econômicas, aparentemente os Estados têm sucesso na superação das adversidades. Transações comerciais e financeiras são realizadas entre países que historicamente foram ou são opositores políticos. É possível conjecturar, portanto, que o mesmo nível de entendimento pode ser alcançado em projetos como o de cidadania global.

No texto *Toward a Multicultural Conception of Human Rights*, Boaventura de Sousa Santos sustenta que, para se tornar um projeto emancipatório de alcance mundial, a política de direitos humanos deve começar por reconhecer o falso universalismo contido no conceito de direitos humanos universais.<sup>24</sup> Ele procura, então, desenvolver um conceito multicultural de direitos humanos, que pudesse construir uma ponte entre preocupações isomórficas a respeito da dignidade humana nas culturas ocidental, islâmica e hindu.

De acordo com Boaventura, “to be able to operate as a cosmopolitan, counter-hegemonic form of globalization human rights must be reconceptualized as multicultural”.<sup>25</sup> Entre as críticas apresentadas pelo autor ao conceito universal de direitos humanos, estão a forma como algumas violações a estes direitos são ignoradas para cumprir propósitos

---

24 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a Multicultural Conception of Human Rights*. In Hernández-Truyol, Berta (Ed.). *Moral Imperialism: a Critical Anthology*. New York: New York University Press, 2002.

25 Idem. p. 6

econômicos e o fato de que a maioria dos povos do mundo não participou da elaboração do documento denominado Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contém, em sua maioria, direitos individuais.

O autor defende, como premissas para transformar os direitos humanos num projeto cosmopolitano, a necessidade de transcender o universalismo cultural e o relativismo, procurar conceitos isomórficos em culturas diversas, reconhecer que todas as culturas são incompletas e problemáticas na sua concepção de dignidade humana e reconhecer que todas as culturas tendem a distribuir a população em grupos sociais ou hierárquicos:

“All cultures are relative, but cultural relativism, as a philosophical posture, is wrong. All cultures aspire to ultimate concerns and values, but cultural universalism, as a philosophical posture, is wrong.(...) Against universalism, we must propose cross-culture dialogues on isomorphic concerns. Against relativism, we must develop cross-cultural procedure criteria to distinguish progressive politics from regressive politics, empowerment from disempowerment, emancipation from regulation.”<sup>26</sup>

Como exemplo, o autor cita os conceitos de *dharma* na cultura hindu e *umma* na cultura islâmica. Para a perspectiva hindu, o sistema ocidental é incompleto, pois os indivíduos só possuem direitos se também forem detentores de deveres, excluindo-se do sistema a proteção às futuras gerações e a natureza. Da perspectiva da *umma*, o sistema ocidental falha ao não proteger formas coletivas de organização que dão sustentação à sociedade.<sup>27</sup> Will Kymlicka, em texto escrito em conjunto com Susan Donaldson, ao delinear uma crítica à teoria de Rainer Bauböck, também trata da questão da cidadania em sociedades permeadas pela diversidade. A questão dos critérios para inclusão dos cidadãos nas atividades democráticas é aplicável à discussão apresentada neste trabalho. Como determinar quem são os indivíduos capazes de participar ativamente das decisões democráticas? Historicamente, até mesmo o conceito de ser humano sofreu alterações, ora

---

26 Idem, p. 7.

27 Idem.

excluindo os escravos, mulheres e “selvagens”, ora abrangendo somente os mais ricos proprietários de bens. Da mesma forma, o cidadão pode ser considerado todo aquele afetado pelas políticas públicas ou aqueles sujeitos à coerção da lei. Kymlicka e Donaldson defendem uma abrangência maior do conceito de cidadania, justificando a inclusão das crianças, das pessoas com deficiência cognitiva e até mesmo dos animais de estimação.<sup>28</sup> Segundo Kymlicka e Donaldson, a questão da cidadania não pode estar restrita aos afetados pela política ou aos sujeitos às normas impostas, mas deve considerar aqueles que de alguma forma são membros de tal sociedade. As crianças e pessoas com deficiência cognitiva, muito embora possuam nacionalidade e *status* de cidadãos desde o nascimento, são privados da participação política, em variados níveis. A negação de participação das pessoas com deficiência cognitiva tem passado por escrutínio internacional, em virtude das previsões da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>29</sup>. Outro caso a ser considerado é o dos animais de estimação, que, segundo Kymlicka e Donaldson: “They too are member of society, at least according to most standard sociological definitions of sociality (i.e. intersubjective recognition, communication, trust, cooperation, compliance with shared norms).”<sup>30</sup>

Alguns podem defender que esta exclusão é inevitável, uma vez que esses grupos não possuem capacidade para engajar em atividades em algumas práticas centrais da cidadania, como ser membro do júri, votar ou participar de deliberações políticas. Mas

---

28 KYMLICKA, Will & DONALDSON, Susan. *Metics, members and citizens*. In Rainer Bauböck (ed) *Democratic Inclusion: A Pluralist Theory of Citizenship: Rainer Bauböck in Dialogue* (Manchester University Press), 2018.

29 UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of People with Disabilities (2016)*: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>. Último acesso em 11/02/2019.

30 KYMLICKA, Will & DONALDSON, Susan. *Metics, members and citizens*. In Rainer Bauböck (ed) *Democratic Inclusion: A Pluralist Theory of Citizenship: Rainer Bauböck in Dialogue* (Manchester University Press), 2018, p. 167.

Kymlicka e Donaldson propõem que o raciocínio deveria ser inverso; deveríamos partir do reconhecimento de quem são os membros da sociedade e então criar formas que permitam a participação desses na atividade democrática.

O argumento de que as crianças e pessoas com deficiência cognitiva possuem um regime “separate but equal” ou até mesmo um *status* privilegiado é falacioso e remete aos argumentos anti-sufragistas de que as mulheres estariam descendo de seus pedestais e também às políticas segregacionistas do *apartheid*. Muito embora Kymlicka e Donaldson admitam não ter realizado uma ampla análise de todas as justificações para o modelo de “capacity contract”, defendem que este modelo deve ser abandonado e ceder lugar ao “membership model” que se demonstra mais justo e democrático.

Seyla Benhabib, por sua vez, defende que o direito a ter direitos não deve excluir uma reflexão moral. Entretanto, Benhabib não se posiciona em defesa da cidadania global, mas em defesa de uma perspectiva cosmopolita de cidadania. Seguindo tal conceito, as pessoas devem justificar e discutir, assim como ouvir os “outros” no momento de definir seus direitos. Para Benhabib, o federalismo cosmopolita seria a chave teórica que permitiria escapar às dificuldades de ordem democrática ainda presentes na proposta de um “governo mundial”. O federalismo cosmopolita mantém tanto a diversidade de comunidades políticas democráticas como seu nexos com o respeito devido aos direitos humanos (e, assim, o devido respeito ao direito de cidadania). Nesse sentido, a definição de si apresentada por uma comunidade política não deve fugir à responsabilidade moral para com as pessoas em geral, quer sejam ou não consideradas como cidadãos. Tampouco pode ser evitado o diálogo aberto com aqueles “outros” que buscam ingressar em uma comunidade política. Por fim, Benhabib defende que as fronteiras dos Estados-nação resultem de fato mais porosas.<sup>31</sup>

---

31 BENHABIB, Seyla *apud* GODOY, Gabriel Gualano de. *O direito do outro e o outro do direito: cidadania, refúgio e seus avessos* in Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, vol 10, n. 10 (2015), Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p. 17.

A partir dos modelos desenvolvidos por Boaventura, Kymlicka e Donaldson e Benhabib, é possível afirmar que a realização de uma cidadania global dependeria de construção de pontes entre conceitos de cidadania nas diversas culturas e sociedades, bem como do desenvolvimento de mecanismos de representação abrangentes e inclusivos.

## **6. Cidadania no Direito Internacional Público contemporâneo**

A questão da cidadania está intimamente ligada aos direitos humanos, uma vez que a primeira é a principal forma de garantia dos últimos, que dependem de uma instância política (como o Estado-nação), para sua garantia e efetivação. Alguns autores defendem que só se pode falar em cidadania quando os direitos fundamentais estão plenamente garantidos.<sup>32</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ao mesmo tempo em que garante a igualdade dos seres humanos sem distinção de nacionalidade ou nascimento (Artigo 2), estabelece alguns critérios de relação entre os indivíduos e os Estados que podem ser considerados embriões do reconhecimento de uma cidadania global. Por exemplo, o Artigo 6 garante que “Everyone has the right to recognition everywhere as a person before the law”<sup>33</sup>, o que implica dizer que o reconhecimento das pessoas perante a lei independe das fronteiras determinadas pelos Estados-nação. Nos Artigos 13 e 14, estão previstos os direitos de deixar e retornar ao seu país e buscar asilo em qualquer país. No artigo 16,

32 BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. *Direitos Fundamentais e Cidadania: desafios diante da globalização hegemônica neoliberal*. In Prisma Jurídico, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 31-55, janeiro/junho 2009, p. 33.

33 UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Último acesso em 11/02/2019.

encontra-se garantido o direito de casar-se e fundar uma família, independente da nacionalidade. O Artigo 28 prevê que todos tem o direito a uma ordem social e internacional em que sejam respeitadas as liberdades e direitos previstos nesta declaração.

Muito embora se trate de um documento sem força coercitiva (*soft law*), e apesar das nossas críticas à forma como foi elaborada, a Declaração foi aprovada em complemento à Carta das Nações Unidas e, portanto, é adotada pelos países membros como referência para elaboração de políticas públicas nas mais diversas áreas de atuação estatal.

Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são documentos com força coercitiva (*binding law* ou *jus cogens*) aos quais dezenas de países aderiram. No primeiro, renova-se a garantia de liberdade de entrada e saída do seu país (Artigo 12). No Artigo 14, ao tratar das garantias em caso de processo judicial, fica estabelecido o direito de ter informações sobre o processo em idioma que o acusado compreenda. No Artigo 16, novamente a garantia: “Everyone has the right to recognition everywhere as a person before the law”<sup>34</sup>, que denota independência em relação às fronteiras estatais.

No segundo, tem-se disposições no sentido de que a garantia do exercício dos direitos que nele se enunciam não pode ser objeto de qualquer discriminação, entre elas pelo nascimento, e que os países em desenvolvimento podem determinar “to what extent they would guarantee the economic rights recognized in the present Covenant to nonnationals”<sup>35</sup> (Artigo 2). Evidenciada, mais uma vez, a característica global das garantias previstas no acordo multilateral.

---

34 UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>. Último acesso em 11/02/2019.

35 UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cescr.pdf> Último acesso em 11/02/2019.



Vale mencionar, ainda, alguns instrumentos do direito internacional público que regulam as migrações.

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações, migrações internacionais são “movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país”<sup>36</sup> e imigração é o “processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem”<sup>37</sup>.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados regula uma espécie determinada de migração, aquela que envolve pessoas com fundado receio de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, ser membro de determinado grupo social ou posição política.<sup>38</sup> As situações de risco que não configurem perseguição por um Estado opressivo são reguladas em outros instrumentos, como a Declaração de Cartagena de 1984<sup>39</sup> e as Diretivas da União Europeia.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)<sup>40</sup> e o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (2018)<sup>41</sup> são instrumentos que ainda dependem de adesão e

---

36 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migração*. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Último acesso em 11/02/2019.

37 Idem.

38 UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees (1951)*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>. Último acesso em 11/02/2019.

39 UNITED NATIONS. *Declaração de Cartagena (1984)*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Último acesso em 11/02/2019.

40 NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)*. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Convenção-Internacional-para-a-Proteção-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Famílias.pdf>. Último acesso em 11/02/2019.

41 UNITED NATIONS. *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration (2018)*. Disponível em:

formalização pelos Estados para que possam ser considerados eficazes em relação ao tema das migrações.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável também se encontra entre as iniciativas das Nações Unidas que reconhecem a importância das políticas de migração internacional. Nela estão enumerados, entre seus objetivos, o de facilitar a migração ordenada, segura e regular e o de reconhecer a contribuição dos imigrantes para as economias nacionais.<sup>42</sup>

Por fim, o conceito de jurisdição Universal se refere a possibilidade de se apurar a responsabilidade por crimes independentemente da nacionalidade do acusado e do local da ação criminosa. Esse princípio jurídico se desenvolveu a partir da instituição do Tribunal de Nuremberg, que visava apurar os crimes cometidos pelo regime nazista da Alemanha antes e durante a Segunda Guerra Mundial, fundamentado no entendimento de que alguns crimes representam ameaça tão grave à Humanidade que deveriam ser passíveis de punição por qualquer Estado-nação, independentemente da nacionalidade do acusado ou do local onde os fatos criminosos teriam ocorrido. Atualmente, o conceito é aplicado em casos de crime de guerra e está previsto em instrumentos do direito internacional como as Convenções de Genebra de 1949<sup>43</sup> e a Convenção de Haia para Proteção de Propriedade Cultural na Ocorrência de Conflito Armado de 1954<sup>44</sup>, que atribuem a todos os Estados signatários a obrigação de perseguir a responsabilidade pelos crimes ali descritos.

---

[https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713\\_agreed\\_outcome\\_global\\_compact\\_for\\_migration.pdf](https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf). Último acesso em 11/02/2019.

42 UNITED NATIONS. *Transforming the World: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Último acesso em 11/02/2019.

43 UNITED NATIONS. *Geneva Conventions (1949)*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/gc.htm>. Último acesso em 11/02/2019.

44 UNITED NATIONS. *The Hague Convention Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (1954)*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/cpcpeac.htm>. Último acesso em 11/02/2019.

Entretanto, um grupo de juristas liderado pelo Juiz espanhol aposentado Baltasar Garzón defende a formalização de um Código de Jurisdição Universal que inclua crimes relativos a ações econômicas, financeiras ou ambientais com efeitos devastadores para a Humanidade. O projeto está retratado no documentário, exibido em pré-estreia no Festival de Cinema de Lisboa e Sintra de 2018, chamado *The Code: por una globalización humana*, assim descrito:

“A civil, global movement, in which more than 100 jurists from the five continents participate, intends that economic, financial and environmental aggressions, currently unpunished, can be pursued internationally. To prosecute a crime, the first thing is to define it. The movement is drafting a new Code of Universal Jurisdiction.”<sup>45</sup>

Como se percebe, algumas garantias são concedidas pelo direito internacional público vigente de forma universal e independente da nacionalidade ou da localização entre fronteiras nacionais. Esse fato é de extrema relevância para a análise da possibilidade de realização da cidadania global. Da pesquisa descrita neste capítulo, é possível concluir que há elementos de cidadania global presentes no direito internacional público contemporâneo, a serem explorados nas conclusões do trabalho.

## 7. Perspectivas e desafios

Uma ressalva é necessária ao tratarmos do tema cidadania global: muito embora a globalização econômica, social e cultural tenha se estabelecido como novo paradigma geopolítico, observa-se que há também uma tendência de retomada da soberania dos Estados-nação. Tal tendência se reflete nas eleições de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos e Jair Bolsonaro para a do Brasil, ambos com agenda protecionista e

---

45 OBIOLS, Carles Caparrós i. *THE CODE: Por una Globalización Humana*, 87', Espanha: 2018. Disponível em: <http://thecodedoc.com/en/home/> Último acesso em 11/02/2019.

reacionária em relação à integração com outros países. A decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia (conhecida como *Brexit*), após plebiscito realizado no ano de 2016, reflete a mesma tendência.

Porém, Hardt e Negri observam que não é novidade a busca de controle pelos Estados-nação em tempos de globalização. Segundo os autores, no Fórum Econômico Mundial, em Davos, é possível observar como impropriedade a ideia de capitalismo desregulado e ver claramente a necessidade dos dirigentes das grandes corporações de negociar e cooperar com os dirigentes políticos dos Estados-nação dominantes e com os burocratas dos organismos internacionais. Pode-se observar, também, que os níveis nacional e global do controle político e econômico não entram em conflito um com o outro, mas encaixam-se como mão na luva para trabalharem juntos. Os que propõem que o comércio ou os mercados tenham menos controle estatal estão pedindo, na verdade, apenas uma espécie diferente de controle.

Hardt e Negri observam que o liberalismo econômico do fim do Século XX não teria sido possível se a Primeira-Ministra Margareth Thatcher não tivesse vencido a disputa política contra os mineiros e se o Presidente Ronald Reagan não tivesse tido sucesso em submeter o sindicato dos controladores aéreos. Não surpreende que os mesmos indivíduos passem dos cargos governamentais mais altos para as direções de corporações, e vice-versa, durante suas carreiras. As elites empresariais, burocráticas e políticas certamente não se estranham ao se encontrarem no Fórum Econômico Mundial.<sup>46</sup>

Entretanto, este complexo mecanismo de poder mundial não impede que as demandas da multidão se realizem. Com a globalização assumindo características não só econômicas, mas também sociais, há um crescente número de indivíduos mantendo laços com mais de um Estado-nação, o que é impulsionado pela transnacionalização das relações de trabalho

---

46 HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*; tradução de Berilo Vargas – 7ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2005.

e melhoria dos transportes. A dupla cidadania é um fenômeno ilustrativo desde movimento. Os blocos econômicos, por sua vez, deslocam o poder político que era exclusivo do Estado-nação. Há, ainda, organismos internacionais com capacidade para limitar a soberania dos Estados, como é o caso do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional.

Paralelamente, ocorreu o processo de internacionalização dos direitos humanos, com a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, muito embora seja alvo de críticas já mencionadas neste trabalho, contribuiu para a característica de indivisibilidade desses direitos.

O crescente reconhecimento do indivíduo como detentor de direitos de cidadania, independente de sua nacionalidade, contrasta com a dependência dos Estados-nação para garantir a efetividade desses direitos. Por esta razão, os pós-nacionalistas defendem que a cidadania não pode depender de critérios baseados somente em vínculos históricos e culturais, como a nacionalidade, mas devem se basear em princípios políticos universais e abstratos, transcendendo a diversidade cultural.<sup>47</sup> De fato, do ponto de vista moral e filosófico, uma vez que a ninguém é dada a oportunidade de escolher o Estado onde vai nascer, a privação de direitos em virtude da nacionalidade manifesta-se como um critério injusto e arbitrário, tanto quanto o gênero ou a cor da pele.<sup>48</sup>

Os fluxos de refugiados e de migrantes, legais ou ilegais, representam a nova forma de ação em rede contra-hegemônica em relação à globalização. O ciclo global de lutas desenvolve-se na forma de uma rede disseminada. Cada luta local funciona como um nodo que se comunica com todos os outros nodos, sem um eixo ou centro de inteligência. Cada

---

47 LEYDET, Dominique, "Citizenship", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/citizenship/> Último acesso em 11/02/2019.

48 CARENS, Joseph H. apud BENHABIB, Seyla. *The Right of Others: Aliens, Residents and Citizens*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 94-95.

luta mantém-se singular e vinculada às condições globais, porém mergulhada na rede comum. Essa forma de organização constitui o exemplo do conceito de multidão.<sup>49</sup>

A demanda da multidão por cidadania global já se materializa na cidadania europeia, quando nacionais de outros Estados-membros podem eleger e serem eleitos nas eleições municipais de seu país de residência, bem como nas eleições do Parlamento Europeu, e também possuem direito à proteção diplomática pelos órgãos de qualquer Estado-membro, quando não houver órgão representativo da nacionalidade do cidadão europeu em determinado local. Também são exemplos dessa materialização os direitos de petição ao Parlamento Europeu e de queixa ao Provedor de Justiça, independente da nacionalidade. Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vimos que o Artigo 6 garante que “Everyone has the right to recognition everywhere as a person before the law”, o que implica dizer que o reconhecimento das pessoas perante a lei independe das fronteiras determinadas pelos Estados-nação. Estão previstos, ainda, os direitos de deixar e retornar ao seu país e buscar asilo em qualquer país, o direito a casar-se e fundar uma família, independente da nacionalidade, e o direito a uma ordem social e internacional em que sejam respeitadas as liberdades e direitos previstos naquela declaração.

A conclusão que extraímos da pesquisa realizada é a de que a cidadania global é realidade. Ela é realidade como fenômeno geopolítico cujo sujeito é a multidão, que expressa sua demanda nas correntes migratórias internacionais. E é realidade no direito internacional público contemporâneo, onde seus elementos são identificados em diversos instrumentos na forma de *status* legal atribuído a todo ser humano, ao qual são agregados direitos civis, sociais e políticos previstos nos instrumentos citados. Também foi possível identificar elementos da cidadania global na forma passiva, nos casos de crimes que são

---

49 HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão*; tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.



considerados de jurisdição universal e na perspectiva de expansão da abrangência desse conceito.

As dimensões de cidadania relativas à identidade e à representação política são um desafio à evolução da cidadania global. Neste mundo multicultural permeado por conflitos históricos e com sistemas de representação política tão diversos, alcançar estes níveis de integração global parece ser uma tarefa hercúlea.

Outro desafio que merece atenção é o da reprodução das desigualdades. Enquanto crianças e idosos morrem no Mar Mediterrâneo ou no deserto mexicano em busca da concretização de direitos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos lhes assegura, os super ricos chineses e russos têm acesso aos *golden visa*, que lhes concede nacionalidade e direito à residência e mobilidade nos países europeus em troca de investimentos milionários. Assim, se a questão da desigualdade social e econômica não for enfrentada no projeto de cidadania global, estaremos condenados a repetir e reproduzir a cisão oitocentista de cidadania.

A conexão intensa entre cidadania e direitos humanos é o principal caminho para a realização da cidadania global. Para obter sucesso neste diálogo, face à diversidade cultural da sociedade global, Boaventura propõe dois imperativos: I) das diferentes versões de uma cultura, deve-se escolher a mais abrangente, que ofereça reciprocidade e reconhecimento das demais e; II) uma vez que todas as culturas tendem a distribuir a população em grupos, as pessoas devem ter o direito de ser iguais quando a diferença os faça inferiores, e devem ter o direito de serem diferentes quando a igualdade destruir sua identidade.<sup>50</sup>

---

50 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a Multicultural Conception of Human Rights*. In Hernández-Truyol, Berta (Ed.). *Moral Imperialism: a Critical Anthology*. New York: New York University Press, 2002.

Por fim, estamos cientes de que as conclusões desse trabalho, ainda muito limitadas frente a magnitude do tema, podem ser alvo de crítica por sua semelhança com uma ideia utópica. Em resposta a essa possível crítica, citamos, mais uma vez, Boaventura de Sousa Santos: “(...) before it is realized, an idea has a strange resemblance with utopia. Be it as it may, the important fact is not to reduce realism to what exists, in which case we may be constrained to justify what exists, no matter how unjust or oppressive.”<sup>51</sup>

Outra possível crítica, quando se trabalha com olhos no futuro, é a da inexistência de linearidade no curso da História. Esclarecemos que nossas conclusões não implicam em afirmação de que a Humanidade caminha a passos coerentes em direção a uma evolução natural, porém é inegável que os movimentos mencionados neste texto são significativos de uma demanda crescente, que vem se realizando e poderá se tornar hegemônica, quando as forças contrárias não forem suficientes para contê-la.

## Referências Bibliográficas

ACNUR, Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2016, Jun/2017*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/globaltrends2016/>. Último acesso em 11/02/2019.

ACNUR Brasil. Agência da ONU para Refugiados no Brasil. *Direito Internacional dos Refugiados*. Brasil: 2010.

BENHABIB, Seyla *apud* GODOY, Gabriel Gualano de. *O direito do outro e o outro do direito: cidadania, refúgio e seus avessos* in Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, vol 10, n. 10 (2015), Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. *Direitos Fundamentais e Cidadania: desafios diante da globalização hegemônica neoliberal*. In Prisma Jurídico, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 31-55, janeiro/junho 2009.

---

51     Idem, p. 14.

- CARENS, J. H., 2000, *Culture, Citizenship, and Community. A Contextual Exploration of Justice as Evenhandedness*, Oxford: Oxford University Press. Cohen, J., 1999, "Changing Paradigms of Citizenship and the Exclusiveness of the Demos", *International Sociology*, 14 (3): 245–268.
- DAES-ONU, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas. International Migration Wallchart, 2015. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/wallchart/docs/MigrationWallChart2015.pdf>. Último acesso em 29/01/2019.
- GUEDES, Armando Marques. *As guerras culturais, a soberania e a globalização: o choque das civilizações revisitado*, Boletim do Instituto de Altos Estudos Militares 51: 165-192, Ministério da Defesa, Lisboa, 2000.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*; tradução de Berilo Vargas – 7ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2005.
- HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Multidão*; tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- KYMLICKA, Will. *Citizenship in Culturally Diverse Societies: Issues, Contexts, Concepts*, in *Citizenship in Diverse Societies*, W. Kymlicka, W. Norman (eds.), Oxford: Oxford University Press, 2000, 1–41.
- KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship: a liberal theory of minority rights*. Oxford: Clarendon, 1997. 280 p. . ISBN 0-19-829091-8
- KYMLICKA, Will & DONALDSON, Susan. *Metics, members and citizens*. In Rainer Bauböck (ed) *Democratic Inclusion: A Pluralist Theory of Citizenship*: Rainer Bauböck in Dialogue (Manchester University Press), 2018.
- LEYDET, Dominique, "Citizenship", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/citizenship/>. Último acesso em 15/02/2019.
- CARENS, Joseph H. *apud* BENHABIB, Seyla. *The Right of Others: Aliens, Residents and Citizens*. New York: Cambridge University Press, 2004.
- MARSHALL, T. H, *Citizenship and Social Class and Other Essays*, Cambridge: Cambridge University Press: 1950.
- OBIOLS, Carles Caparrós i. *THE CODE: Por una Globalización Humana*, 87', Espanha: 2018. Disponível em: <http://thecodedoc.com/en/home/> Último acesso em 11/02/2019.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. *Glossário sobre Migração*. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Último acesso em 05/02/2019.
- PIÇARRA, Nuno. *Cidadania Europeia, Direito Comunitário e Direito Nacional*. O Direito, ano 126º, 1994.
- RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. *Das Comunidades à União Europeia: Estudos de Direito Comunitário*, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

- Rawls, J., 1972, *A Theory of Justice*, Oxford: Oxford University Press.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Globalização: Fatalidade ou Utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a Multicultural Conception of Human Rights*. In Hernández-Truyol, Berta (Ed.). *Moral Imperialism: a Critical Anthology*. New York: New York University Press, 2002.
- SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade in "Análise Social"*, vol. XLIV, (192) 2009.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão de 12 de Novembro de 1969, no processo 29/69. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/> Último acesso em 11/02/2019.
- UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of People with Disabilities (2016)*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>. Último acesso em 05/02/2019.
- UNITED NATIONS. *Convention Relating to the Status of Refugees (1951)*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3b66c2aa10>. Último acesso em 05/02/2019.
- UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>. Último acesso em 05/02/2019.
- UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cescr.pdf>. Último acesso em 05/02/2019.
- UNITED NATIONS. *Geneva Conventions (1949)*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/gc.htm>. Último acesso em 05/02/2019.
- UNITED NATIONS. *The Hague Convention Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (1954)*. Disponível em: <http://www.un-documents.net/cpcpeac.htm>. Último acesso em 05/02/2019.
- UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Último acesso em 05/02/2019.
- VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. *A cidadania na Constituição Europeia: desenvolvimento histórico e estado atual*. In RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer (Orgs.). *Integração e Cidadania Europeia*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WEILLER, J. H. H. *Federalism and Constitutionalism: Europe's Sonderweg*. In *The Federal Vision: Legitimacy and Levels of Governance in the US and the EU*, Oxford: Oxford University Press, 2001.